



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 009/2022

Projeto de Lei nº 009/2022 – PL nº 009/2022.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

O projeto de lei que surge para deliberação do Legislativo foi assinado pelo sr. Prefeito, e objetiva a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 994.000,00 (novecentos e noventa mil reais), a ser coberto por superávit financeiro constatado no exercício de 2.021, e que será destinado para reforço orçamentário para o Fundo Municipal de Saúde (330 mil reais para obras e instalações dos prédios da Saúde); para o Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (414 mil reais para construção, reforma e ampliação de prédios de esportes e praças); para o Departamento de Obras e Serviços (100 mil reais para extensão de rede elétrica – obras e instalações); e para o Departamento de Agricultura e Abastecimento (150 mil reais para equipamentos e material permanente).

Sobreveio a assinatura do Requerimento nº 009/2.022 pela maioria absoluta da Câmara, solicitando concessão de urgência especial ao projeto, e convocação de sessão extraordinária durante o recesso para deliberação.

Aprovado o requerimento em sessão, acabei confirmado relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

2 – ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

11



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, I da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária preexistente) podem ser abertos por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Trata-se do caso presente, pois os R\$ 994.000,00 do PL são decorrentes de superávit apurado no exercício de 2.021.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo.

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 009/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 25 de janeiro de 2021.

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de
25/01/2021.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB